



SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0014669-38.2016.8.14.0000.

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO NASSAR MOURA

ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS (OAB/PA 14.400)

DECISÃO AGRAVADA: MONOCRÁTICA DE FLS. 95/97

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL. CARGO DE PAPILOSCOPISTA. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo expressa previsão legal a exigência do exame de aptidão física, no caso para acesso ao cargo de papiloscopista, como critério de avaliação é legal e constitucional, pois atende a finalidade principal do certame, ou seja, selecionar de forma impessoal o candidato melhor preparado para o exercício do cargo público, em condições idênticas, assegurando a isonomia entre os participantes.

2. O agravante não logra melhor sorte ao sustentar que a decisão agravada desconsiderou orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, pois os julgados que apresentou não possuem eficácia vinculante, vez que não se enquadram nos casos de observância obrigatória indicados no art. 927 do CPC. Além disso, sobre a mesma matéria há precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário a pretensão do agravante e em harmonia com o entendimento manifestado pela decisão agravada.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo interno nos termos do voto da Relatora.

O Ministério Público esteve representado pelo Procurador de Justiça Nelson Medrado.

Belém(PA), 11 de julho de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu petição inicial de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora agravante contra ato do Senhor Delegado Geral da Polícia Civil e da Senhora Secretária de Estado de Administração, consubstanciado na inaptidão do autor no Concurso Público para Provimento de Cargos de Nível Superior da Carreira de Papiloscopista – Polícia Civil/PCPA, conforme resultado da prova de capacidade física.

Em síntese o agravante alegou ter alcançado a 65ª colocação na prova objetiva, na qual obteve nota 6,1, o que lhe colocaria dentro do quantitativo de vagas ofertadas para ampla concorrência (19 vagas). Aduziu que o teste de aptidão física ao qual foi submetido, visando habilitação ao Cargo de Papiloscopista, era impróprio e desproporcional, considerando as atribuições meramente administrativas do cargo almejado retrocitado, razão pela qual impetrou o writ pretendendo participar das demais fases do Concurso.

Defende que a falta de razoabilidade, proporcionalidade e inconstitucionalidade do teste de aptidão física para o cargo de Papiloscopista vem sendo reconhecida em julgados do STF (RE 505.654 AgR e RE 511.588 AgR), ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio, assentando entendimento de que o referido cargo não exige do servidor excelência física, mas apenas intelecto para cumprir a função pública. Asseverou que essa orientação deveria ter sido observada por esta relatoria por força do art. 927, inciso V, do CPC.

Conclusivamente requereu provimento do Agravo Interno com a reforma da decisão agravada.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões aduzindo que as exigências do Edital do Concurso estão em consonância com a Lei Complementar 22/94, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do Agravo Interno.

A decisão recorrida, resumidamente, concluiu pelo indeferimento da petição inicial do Mandado de Segurança nestes argumentos:

A petição apresenta inconformismo quanto a exigência do teste de aptidão física para o Cargo de Papiloscopista, dada sua natureza administrativa.



Cuida-se, portanto, de verdadeiro ataque/impugnação contra os termos do Edital n° 01/2016 – SEAD/PCPA, Concurso C-203.

Conquanto não se vislumbre a decadência - impugnação regra editalícia, porquanto aquela somente ocorre a partir do momento em que o candidato sofre os seus efeitos com a eliminação do certame, o mandamus não reúne condições para processamento.

A Lei Complementar n° 22, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, mormente quanto ao ingresso na carreira de Policial Civil, previu de forma clara e expressa que o mesmo se fará mediante concurso público com as seguintes especificações:

TÍTULO IV
DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS
CAPÍTULO I
DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 46. O INGRESSO NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Polícia Civil em conjunto com a Secretaria Executiva de Estado de Administração (SEAD), em que se apure dos candidatos qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo a que concorre. (NR)

Art. 47. SÃO REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL: (NR)

- I - Nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - Nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista; (NR)
- V - APTIDÃO FÍSICA e mental;

Art. 48. Os concursos públicos da Polícia Civil PARA PROVIMENTO DE CARGOS POLICIAIS serão realizados em duas etapas, com suas respectivas subfases: (NR)

I - integram a primeira etapa dos concursos públicos as seguintes subfases: (NR)

- a) provas escritas de conhecimentos gerais; (NR)
- b) prova oral; (NR)
- c) PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA;

Nota-se com clareza singular que o legislador estadual determinou a exigência e consequente aferição da aptidão física dos candidatos que desejarem ingressar não em cargo específico, no caso Papiloscopista, mas sim em todos os cargos que integram as carreiras policiais, demonstrando, portanto, a legalidade dessa exigência e da atuação administrativa.



O teste de aptidão física também foi previsto pela regra de regência do concurso. Confira-se:

1.4. A seleção de que trata este Edital será realizada em 02 (duas) Etapas, ambas de caráter eliminatório e classificatório, conforme especificado a seguir:

1.4.1. A 1ª (primeira) etapa será realizada sob a responsabilidade da Fundação Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, que executará o Certame e indicará Banca Examinadora para elaboração e correção das provas, com o acompanhamento da Comissão do Concurso designada pela Portaria n° 626, de 04 de dezembro de 2015, Portaria n° 56, de 04 de fevereiro de 2016 e Portaria n° 172, de 28 de abril de 2016, abrangendo as 05 (cinco) seguintes subfases:

- Prova Objetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório;
- Prova de Capacitação Física, de caráter eliminatório;
- Exame Médico, de caráter eliminatório;
- Exame Psicológico, de caráter eliminatório;
- Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, sob a responsabilidade da Polícia Civil do Pará.

(...)

4. DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO:

- a) Prova Objetiva de múltipla escolha, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Prova de Capacitação Física, de caráter eliminatório;

(...)

4.3.6.2. Em hipótese alguma, haverá segunda chamada, sendo automaticamente eliminados do Concurso Público os candidatos convocados que não comparecerem, seja qual for o motivo alegado. (fls. 25/43)

No concernente as atribuições do Cargo de Papiloscopista, o argumento do impetrante de que seriam de cunho administrativo não prospera, visto que os Papiloscopistas também participam das diligências investigativas, máxime quanto ao levantamento papiloscópico e necropapiloscópico (Art. 41, incisos I, II, III, IV e V da LC n° 22/1994), especialmente nos locais das ocorrências delituosas, os quais podem ou não, a depender de circunstâncias específicas, demandar desse policial civil esforço físico compatível, demonstrando, assim, a pertinência, a razoabilidade e a proporcionalidade da referida exigência no certame.

Não fossem tais razões suficientes cumpre ainda asseverar que o acolhimento da pretensão, tal como posta pelo impetrante, implicará em nítida infringência ao postulado da isonomia, porquanto se estará conferindo um tratamento diferenciado em relação aos demais



candidatos inscritos no concurso e que lograram êxito no teste de aptidão física.

Registre-se finalmente que os acórdãos e decisões monocráticas apresentados pelo impetrante não configuram precedentes e dessa forma desprovidos de carga vinculante.

Ante o exposto, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, entretanto, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial deste Mandado de Segurança. (fls. 95/97)

Na hipótese vertente o legislador estadual determinou a exigência e conseqüente aferição da aptidão física dos candidatos que desejarem ingressar, mediante concurso público de provas e títulos, na carreira de policial civil do Estado do Pará, na qual está incluído o Cargo de Papiloscopista, demonstrando, portanto, a legalidade dessa exigência, por conseqüente da atuação administrativa questionada no writ.

Em decorrência dessa previsão legal o edital do certame exigiu que fosse aferida a capacidade física dos candidatos inscritos, aliás, cumprе ressaltar que essa aferição constitui requisito básico para investidura no Cargo de Papiloscopista, consoante os itens 4.3.1 e 7, senão vejamos:

4.3 – DA PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA:

4.3.1 – Realizará a prova de capacitação física, de caráter eliminatório, somente os candidatos aprovados na subfase anterior (prova objetiva), respeitados os critérios de classificação estabelecidos no subitem 4.3.13.

(...)

7 - DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS:

7.1. – SÃO REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NOS CARGOS PÚBLICOS de Investigador de Polícia Civil – IPC, Escrivão de Polícia Civil – EPC E PAPILOCOSPISTA – (PAP):

(...)

d) Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.

Em relação as atribuições do cargo pretendido, diversamente do que tenta fazer crer o agravante nota-se que a legislação que disciplina a organização da carreira policial civil - Lei Complementar nº 22/1994 – conferiu aos Papiloscopistas dentre outras atribuições investigativas o levantamento papiloscópico e necropapiloscópico, especialmente nos locais das ocorrências delituosas, os quais podem ou não, a depender de circunstâncias específicas, demandar desse policial civil esforço físico compatível (Art. 41, incisos I, II, III, IV e V), demonstrando, assim, a pertinência, a razoabilidade e a proporcionalidade da referida exigência no



certame.

Acolher o entendimento sustentado pelo agravante de que as atividades do cargo de papiloscopistas são meramente burocráticas, razão pela qual o exame de aptidão física não seria necessário no concurso público, significa contrariar o intuito do próprio legislador estadual que na retrocitada LC 22/94 previu para categoria dos policiais civis gratificação de risco de vida em percentuais entre 70% a 100% por cento (art. 69, I).

O agravante não logra melhor sorte ao sustentar que a decisão agravada desconsiderou orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada no RE 505.654 AgR e RE 511.588 AgR, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, assentando entendimento de que o referido cargo não exige do servidor excelência física, mas apenas intelecto para cumprir a função pública. Para que não haja qualquer dúvida transcreverei a seguir as ementas destes julgados. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado. (RE 511588 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011 EMENT VOL-02539-02 PP-00203)

CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado, com a função a ser exercida. Não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista de Polícia Civil. (RE 505654 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Ocorre, entretanto, que estes julgados não possuem eficácia vinculante, vez que não se enquadram nos casos de observância obrigatória indicados no art. 927 do CPC, senão vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria



constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Além disso, sobre a mesma matéria há precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário a pretensão do agravante e em harmonia com o entendimento manifestado pela decisão agravada. Confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Concurso público. Escrivão de polícia. Teste de aptidão física. Previsão legal e editalícia. Acórdão recorrido assentou que as atribuições previstas pela lei justificam a realização do teste físico. Necessidade de reexame da legislação local aplicável. Ofensa reflexa. 3. Ausência de abuso de poder ou ilegalidade em cláusula de edital que preveja a realização de teste de aptidão física quando a natureza e as atribuições do cargo justifiquem, em consonância com o princípio da razoabilidade, a referida exigência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 748162 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 12-11-2015 PUBLIC 13-11-2015)

Destarte, havendo expressa previsão legal a exigência do exame de aptidão física, no caso para acesso ao cargo de papiloscopista, como critério de avaliação é legal e constitucional, pois atende a finalidade principal do certame, ou seja, selecionar de forma impessoal o candidato melhor preparado para o exercício do cargo público, em condições idênticas, assegurando a isonomia entre os participantes.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, mantendo inalterada a decisão agravada.

É como voto.

Belém(PA), 11 de julho de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora